



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.326, DE 2012**

(Do Sr. Bonifácio de Andrada)

Estabelece normas para o partido escolher modalidade do sistema proporcional para eleição dos seus candidatos e dá outras providências.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 2887/2000 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 2887/2000 O PL 4636/2009, O PL 7869/2010 E O PL 4326/2012, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 4037/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 02/03/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº...../2012
(do Sr. Bonifácio de Andrada)

Estabelece normas para o partido escolher modalidade do sistema proporcional para eleição dos seus candidatos e dá outras providências.

Art. 1º. O partido poderá adotar no sistema proporcional o voto em lista partidária para seus candidatos, ficando assim o eleitor com a prerrogativa de votar apenas na legenda ou ainda manter a modalidade em vigor do voto uninominal, na forma do artigo 82 e seguintes do Código Eleitoral.

Art. 2º. Os partidos ficarão, dessa forma, com a prerrogativa de escolher, através da decisão de seu diretório, uma das modalidades do sistema proporcional indicadas no artigo anterior, mas caberá a cada agremiação partidária, segundo o calculo eleitoral da legislação em vigor, a distribuição das vagas parlamentares.

Art. 3º. Os partidos poderão adotar também separadamente em cada estado do país uma das modalidades acima mencionadas para eleição dos seus candidatos na forma do artigo anterior.

Art. 4º. A adoção da modalidade do voto em lista partidária implica automaticamente em financiamento público para os candidatos e para o partido, vedado qualquer outro tipo de financiamento.

Art. 5º. No caso de coligação entre os partidos prevalecerá a decisão conjunta dos mesmos acerca da adoção de uma das modalidades acima indicadas.

Art. 6º. O eleitor que sufragar a lista partidária votará apenas na respectiva legenda e, na hipótese de voto uninominal, obedecerá as regras do artigo 82 e seguintes do Código Eleitoral.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A chamada modalidade de lista partidária, em que o eleitor somente vota na legenda, e o sistema de voto uninominal, em que o eleitor vota no candidato da legenda que escolher, pelo projeto acima poderão coexistir desde que os partidos venham a adotar uma ou outra no pleito eleitoral.

A atual metodologia eleitoral que vigora hoje, ficará assim modificada, pois que atualmente um único sistema é adotado, isto é, o do voto uninominal da legenda, dando assim maior destaque ao candidato do que ao partido nas eleições parlamentares.

O voto na lista partidária é o voto apenas na legenda, pois caberá ao partido fixar na mesma a prioridade da escolha dos seus candidatos, ficando assim mais destacado o partido que o candidato.

Pelo projeto dependerá do partido escolher em cada estado ou em todo país uma das modalidades indicadas, quer dizer, aquela em que prevalece a legenda com a lista partidária ou o voto uninominal para o candidato indicado na legenda.

O projeto fortalece o regime democrático porque permite aos partidos adotarem a técnica que julgarem mais eficiente para as suas campanhas eleitorais.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2012.

**Bonifácio de Andrada
Deputado Federal**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I
DO SISTEMA ELEITORAL

Art. 82. O sufrágio é universal e direto; o voto, obrigatório e secreto.

Art. 83. Na eleição direta para o Senado Federal, para Prefeito e Vice-Prefeito, adotar-se-á o princípio majoritário. ([*Artigo com redação dada pela Lei nº 6.534, de 26/5/1978*](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO